



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 1.332/2022

Às Comissões, em 14/06/2022

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - OSC, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO OU COLABORAÇÃO, COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Quórum:

- (x) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Autor: Poder Executivo

Anotações:

Requerimento 78/22 - única votação - aprovado na sessão Ordinária de 14/06/2022, por 12 votos a 1.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>14 / 06 / 2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.332 / 2022**

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – OSC, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO OU COLABORAÇÃO, COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção, no exercício de 2022, à Organização da Sociedade Civil – OSC Asilo Betânia da Providência (CNPJ nº 23.953.730/0002-93), no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos da Lei Federal nº 13.019/14.

**Art. 2º** A subvenção social será concedida à OSC supramencionada, desde que atendidas as seguintes condições:

- I – prestar serviço essencial na área de assistência social;
- II – não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- III – não tenha fins lucrativos;
- IV – atenda diretamente à população, de forma gratuita;
- V – comprove regular funcionamento nos últimos dois anos;
- VI – comprove regularidade do mandato de sua diretoria;
- VII – ser declarada por Lei como entidade de utilidade pública.

**Art. 3º** O repasse relativo à subvenção autorizada nesta lei e consignada na lei orçamentária anual fica condicionado a:

- I – a existência de recursos orçamentários e financeiros;
- II – aprovação do plano de trabalho;
- III – celebração de Instrumento de Parceria.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

### Estado de Minas Gerais

**Art. 4º** A Organização da Sociedade Civil beneficiada com recurso público, na forma desta Lei, submeter-se-á à fiscalização do poder concedente, mediante apresentação de prestação de contas ao órgão competente, no prazo estabelecido no Instrumento de Parceria.

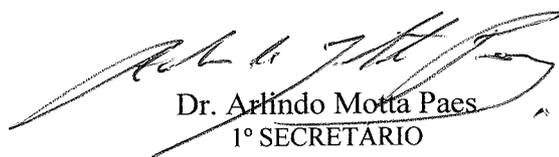
**Parágrafo único.** A prestação de contas deverá comprovar o cumprimento das metas e objetivos do Plano de Trabalho.

**Art. 5º** Como recursos à despesa autorizada nesta Lei, utilizar-se-á dotação do orçamento, inclusive decorrentes de créditos adicionais.

**Art. 6º** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 14 de junho de 2022.

  
Reverendo Dionísio  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dr. Arlindo Motta Paes  
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



**PROJETO DE LEI Nº 1.332/22**

Autoriza a transferência de recursos à Organização da Sociedade Civil – OSC, através de Termo de Fomento ou Colaboração, com atuação na área da assistência social.

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção, no exercício de 2022, à Organização da Sociedade Civil – OSC Asilo Betânia da Providência (CNPJ nº 23.953.730/0002-93), no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos da Lei Federal nº 13.019/14.

Art. 2º. A subvenção social será concedida à OSC supramencionada, desde que atendidas as seguintes condições:

- I – Prestar serviço essencial na área de assistência social;
- II - Não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- III – Não tenha fins lucrativos;
- IV – Atenda diretamente à população, de forma gratuita;
- V– Comprove regular funcionamento nos últimos dois anos;
- VI – Comprove regularidade do mandato de sua diretoria;
- VII - Ser declarada por Lei como entidade de utilidade pública.

Art. 3º. O repasse relativo à subvenção autorizada nesta lei e consignada na lei orçamentária anual fica condicionado a:

- I – a existência de recursos orçamentários e financeiros;
- II – aprovação do plano de trabalho;
- III – celebração de Instrumento de Parceria.

Art. 4º. A Organização da Sociedade Civil beneficiada com recurso público, na forma desta Lei, submeter-se-á à fiscalização do poder concedente, mediante apresentação de prestação de contas ao órgão competente, no prazo estabelecido no Instrumento de Parceria.

Parágrafo único. A prestação de contas deverá comprovar o cumprimento das metas e objetivos do Plano de Trabalho.

17102 13/06/2022 09:53:47 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

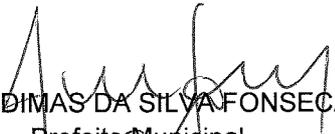
GABINETE DO PREFEITO

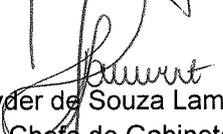


Art. 5º. Como recursos à despesa autorizada nesta Lei, utilizar-se-á dotação do orçamento, inclusive decorrentes de créditos adicionais.

Art. 6º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 02 de junho de 2022.

  
JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

  
Eyder de Souza Lambert  
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



### **JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de autorizar a concessão de subvenção, nos termos da legislação federal vigente à entidade Asilo Betânia da Providência, de forma a viabilizar o cumprimento de suas finalidades na prestação de serviços essenciais as pessoas idosas acolhidas, destacando a assistência social.

Tem finalidade o desenvolvimento de atividades que contribuam no processo de envelhecimento saudável, no desenvolvimento da autonomia e protagonismo social no fortalecimento dos vínculos familiares e do convívio comunitário e na prevenção de situações de risco social detectar necessidades, motivações e desenvolver potencialidades e capacidades para novos projetos de vida, por propiciar vivências que valorizam as experiências e que estimulem e potencializem a condição de escolher e decidir.

A intervenção social deve estar pautada nas características, interesses e demandas dessa faixa etária e considerar que a vivência em grupo, as experimentações artísticas, culturais, esportivas e de lazer e a valorização das experiências vividas constituem formas privilegiadas de expressão, interação e proteção social. Devem incluir vivências que valorizam suas experiências e que estimulem e potencialize a condição de escolher e decidir.

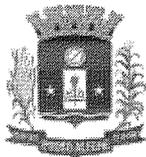
O intuito é que o subsídio destinado à Entidade possa contribuir na oferta do Serviço de Institucionalização de Longa Permanência para Idoso (ILPI), sendo essa uma ação continuada em regime de abrigo, na modalidade que integra a Proteção Social de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Assim há como viabilizar as ações que garantam o direito dos usuários em um espaço acolhedor, proporcionando à convivência e troca de vivência/experiência entre os acolhidos, estimulando e desenvolvendo suas potencialidades, promovendo apoio às famílias, inclusão social, fortalecimento do vínculo familiar e/ou comunitário, proporcionando-lhe espaço de convivência e sua participação e cidadania no desenvolvimento do seu protagonismo.

Ante ao exposto, rogamos ao empenho de Vossa Excelência e demais vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre, 02 de junho de 2022.

  
JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1001001 Período: Junho/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

## Fonte de Recursos: 1001001 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	116.172.067,51	116.172.067,51	116.172.067,51
Passivo Financeiro Inicial (II)	(130.796.430,80)	(130.796.430,80)	(130.796.430,80)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	246.968.498,31	246.968.498,31	246.968.498,31
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>295.534.430,89</b>	<b>295.534.430,89</b>	<b>295.534.430,89</b>
<b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>	<b>285.510.104,43</b>	<b>285.510.104,43</b>	<b>285.510.104,43</b>
Receita (V)	172.501.771,87	172.501.771,87	172.501.771,87
Interferências Ativas (VI)	113.008.332,56	113.008.332,56	113.008.332,56
<b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)</b>	<b>10.024.326,46</b>	<b>10.024.326,46</b>	<b>10.024.326,46</b>
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	10.024.326,46	10.024.326,46	10.024.326,46
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>80.796.627,64</b>	<b>80.796.627,64</b>	<b>80.796.627,64</b>
<b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>	<b>80.423.895,24</b>	<b>80.423.895,24</b>	<b>80.423.895,24</b>
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	70.423.895,24	70.423.895,24	70.423.895,24
Interferências Passivas (XI)	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00
<b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b>	<b>372.732,40</b>	<b>372.732,40</b>	<b>372.732,40</b>
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	372.732,40	372.732,40	372.732,40
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	205.086.209,19	205.086.209,19	205.086.209,19
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	461.706.301,56	461.706.301,56	461.706.301,56
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>200.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetado</b>	<b>205.086.209,19</b>	<b>205.086.209,19</b>	<b>205.086.209,19</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetado</b>	<b>461.706.301,56</b>	<b>461.706.301,56</b>	<b>461.706.301,56</b>

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/06/2022 16:30 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atende.net/pe29e55ef6a5c5>



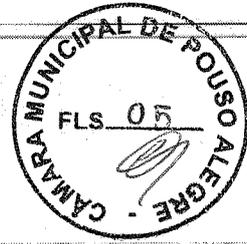
**Conclusão**  
**Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**



Assinado eletronicamente  
por:  
**JULIO CESAR DA SILVA**  
TAVARES:53272692649  
532.726.926-49  
**SECRETÁRIO DE**  
**ADMINISTRAÇÃO E**  
**FINANÇAS**



Prefeitura Municipal  
de **Pouso Alegre**



Secretaria de  
Políticas Sociais

**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A LEI  
DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL**

Declaro, para os fins de execução, referente a concessão de recursos financeiros através de subvenção social no exercício de 2022, à Organização da Sociedade Civil – OSC Asilo Betânia da Providência, com intuito de reforçar as ações desenvolvidas junto aos idosos acolhidos, está em acordo com a lei de orçamentos.

Declaro que o projeto de lei que “Autoriza a transferência de recursos à Organização da Sociedade Civil – OSC”, através de termo de fomento ou colaboração em epígrafe é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual). Declaro ainda, como base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que as aquisições não afetarão em proporção um aumento de despesa.

Pouso Alegre, 09 de Junho de 2022.

**MARCELA REIS SEVERINO DO NASCIMENTO**  
**SECRETÁRIA DE POLÍTICAS SOCIAIS INTERINA**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 13 de junho de 2022.

PARECER JURÍDICO

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisa-se os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.332/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - OSC, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO OU COLABORAÇÃO, COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.**”

O Projeto de lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), determina que fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção, no exercício de 2022, à Organização da Sociedade Civil - OSC Asilo Betânia da Providência (CNPJ nº23.953.730/0002-93), no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos da Lei Federal nº 13.019/14.

O *artigo segundo* (2º) determina que a subvenção social será concedida à OSC supramencionada, desde que atendidas as seguintes condições:

- I - Prestar serviço essencial na área de assistência social,
- II - Não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- III - Não tenha fins lucrativos,
- IV - Atenda diretamente à população, de forma gratuita,
- V- Comprove regular funcionamento nos últimos dois anos,
- VI - Comprove regularidade do mandato de sua diretoria;
- VII - Ser declarada por Lei como entidade de utilidade pública.



O *artigo terceiro* (3º) aduz que o repasse relativo à subvenção autorizada nesta lei e consignada na lei orçamentária anual fica condicionado a:

- I - a existência de recursos orçamentários e financeiros,
- II - aprovação do plano de trabalho;
- III - celebração de Instrumento de Parceria.

O *artigo quarto* (4º) que a Organização da Sociedade Civil beneficiada com recurso público, na forma desta Lei, submeter-se-á à fiscalização do poder concedente, mediante apresentação de prestação de contas ao órgão competente, no prazo estabelecido no Instrumento de Parceria.

Parágrafo único. A prestação de contas deverá comprovar O cumprimento das metas e objetivos do Plano de Trabalho.

O *artigo quinto* (5º) como recursos à despesa autorizada nesta Lei, utilizar-se-á dotação do orçamento, inclusive decorrentes de créditos adicionais.

O *artigo sexto* (6º) dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

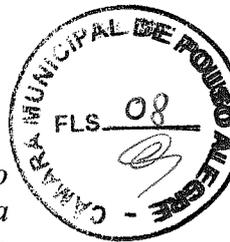
Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, bem como quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:



*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.* (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Cabe destacar que, de acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural. Senão vejamos:

*“Art. 12. (Omissis)...*

*§2º. Classificam-se como “Transferências Correntes” as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.*

*§3º. Consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:*

*I -subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;... (g.n.)*

Segundo Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Júnior:

*“Pelo mecanismo da Lei 4.320, conforme o disposto no § 3º do seu art. 12, ora em análise, as subvenções são sempre transferências correntes e destinam-se a cobrir despesas operacionais das entidades para as quais foram feitas as transferências. Veja-se bem, embora com o nome de subvenções sociais e econômicas, são elas transferências correntes, porque têm por objetivo atender a despesas de operações das beneficiadas.”* (MACHADO JR., J. Teixeira e COSTA REIS, Heraldo da. *A Lei 4.320 comentada.*; 31 ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003, p. 50.)

Com efeito, os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, assim estabelecem:

3



*“Art. 16.) Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica. Parágrafo único.) O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados. Art. 17.) Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções”. (g.n.)*

Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, for mais econômica para a Administração Pública.

Portanto, as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas pelas entidades a serem beneficiadas.

Por seu turno, na justificativa, o chefe do Poder Executivo, aduz que:

*“O presente Projeto de Lei tem o objetivo de autorizar a concessão de subvenção, nos termos da legislação federal vigente à entidade Asilo Betânia da Providência, de forma a viabilizar o cumprimento de suas finalidades na prestação de serviços essenciais as pessoas idosas acolhidas, destacando a assistência social.*

*Tem finalidade o desenvolvimento de atividades que contribuam no processo de envelhecimento saudável, no desenvolvimento da autonomia e protagonismo social no fortalecimento dos vínculos familiares e do convívio comunitário e na prevenção de situações de risco social detectar necessidades, motivações e desenvolver potencialidades e capacidades para novos projetos de vida, por propiciar vivências que valorizam as experiências e que estimulem e potencializem a condição de escolher e decidir.”*

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à



iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

### DOS REQUISITOS LEGAIS –LEI COMPLEMENTAR 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto de Lei com o PPA, LOA e LDO, estando prevista estimativa de impacto orçamentário financeiro.

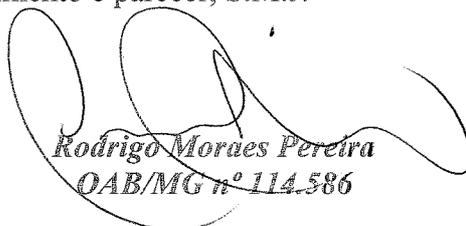
### QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 1.332/2022, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

  
Rodrigo Moraes Pereira  
OAB/MG nº 114.586





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



No tocante à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo. “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”. O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe destacar que, de acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural. Senão vejamos:

“Art. 12.....

§ 2º.) Classificam-se como “Transferências Correntes” as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado. § 3º.) Consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como: I -subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;... (g.n.)

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Seguem anexas ao projeto de Lei a fonte de recursos e dotações orçamentárias além da declaração da adequação orçamentária e de compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.332/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.332/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade com as devidas correções necessárias. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 14 de junho de 2022.

ELIZELTO  
GUIDO  
PEREIRA:04946602607  
46602607

Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO  
PEREIRA:04946602607  
Dados: 2022.06.14 13:56:24 -03'00'

Elizelto Guido  
Relator

ANTONIO  
DIONICIO  
PEREIRA:3420923961  
209239615

Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:3420923961  
5  
Dados: 2022.06.14 16:25:40 -03'00'

Dionício do Pantano  
Presidente

OLIVEIRA  
ALTAIR  
AMARAL:49600564579600  
564579600

Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600  
Date: 2022.06.14 16:29:25 -03'00'

Oliveira Altair  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 14 de junho 2022.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)**

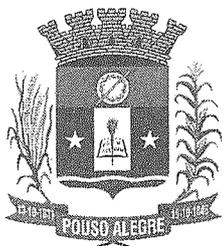
### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.332/2022 QUE "AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - OSC, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO OU COLABORAÇÃO, COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL."**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

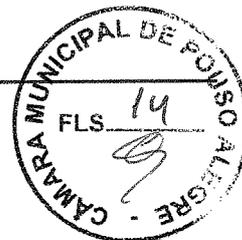
Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.332/2022 tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a conceder subvenção, no exercício de 2022, à Organização da Sociedade Civil - OSC Asilo Betânia da Providência (CNPJ nº 23.953.730/0002-93), no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos da Lei Federal nº 13.019/14.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O presente Projeto de Lei tem o objetivo de autorizar a concessão de subvenção, nos termos da legislação federal vigente à entidade Asilo Betânia da Providência, de forma a viabilizar o cumprimento de suas finalidades na prestação de serviços essenciais as pessoas idosas acolhidas, destacando a assistência social.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.332/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote  
Relator

Vereador Igor Tavares  
Presidente

Vereador Leandro Morais  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, de 14 de Junho de 2022

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)**

#### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº1332, DE 02 DE JUNHO DE 2022**, que “*autoriza a transferência de recursos à Organização da Sociedade Civil - OSC, através de Termo de Fomento ou Colaboração, com atuação na área da assistência social*”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

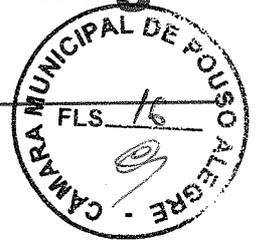
2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Neste contexto, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº1332, de 02 de Junho de 2022 de 2022, que “*autoriza a transferência de recursos à Organização da Sociedade Civil - OSC, através de Termo de Fomento ou Colaboração, com atuação na área da assistência social*”.

Com efeito, o objetivo da proposta legislativa consistente na concessão subvenção de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), no exercício de 2022, à Organização da Sociedade Civil - OSC Asilo Betânia da Providência (CNPJ nº 23.953.730/0002-93).

A pretensão legislativa encontra-se em compasso com a legislação federal vigente (Lei 13019/14), e objetiva conferir lastro para ação da Administração Pública em favor de direito social. Patente o cumprimento do princípio da legalidade, conforme art. 37 da CRFB e art. 13 da Constituição de Minas Gerais, *verbis*:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

Como ensina Maria Sylvia Z. Di Pietro:

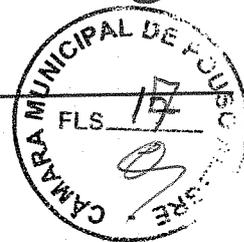
Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da **autonomia da vontade**, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: “a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei”. No direito positivo



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei (*Direito administrativo* – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020).

Hely Lopes Meirelles complementa:

A Lei n. 9.784/99, prevê, assim como a Constituição da República, o princípio da legalidade como de obrigatória observância pelo administrador público, de forma que a atuação deste não depende de qualquer vontade pessoal, estando vinculado a lei administrativa que, normalmente, trata de matéria de ordem pública cujos preceitos não poderão ser descumpridos, ou seja, a natureza da função pública determina que os gestores devam cumprir os deveres e exercer os poderes que a lei impõe (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012).

A seu turno, conforme alegado na Justificativa do projeto:

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de autorizar a concessão de subvenção, nos termos da legislação federal vigente à entidade Asilo Betânia da Providência, de forma a viabilizar o cumprimento de suas finalidades na prestação de serviços essenciais as pessoas idosas acolhidas, destacando a assistência social. Tem finalidade o desenvolvimento de atividades que contribuam no processo de envelhecimento saudável, no desenvolvimento da autonomia e protagonismo social no fortalecimento dos vínculos familiares e do convívio comunitário e na prevenção de situações de risco social detectar necessidades, motivações e desenvolver potencialidades e capacidades para novos projetos de vida, por propiciar vivências que valorizam as experiências e que estimulem e potencializem a condição de escolher e decidir. A intervenção social deve estar pautada nas características, interesses e demandas dessa faixa etária e considerar que a vivência em grupo, as experimentações artísticas, culturais, esportivas e de lazer e a valorização das experiências vividas constituem formas privilegiadas de expressão, interação e



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



proteção social. Devem incluir vivências que valorizam suas experiências e que estimulem e potencialize a condição de escolher e decidir. O intuito é que o subsídio destinado à Entidade possa contribuir na oferta do Serviço de Institucionalização de Longa Permanência para Idoso (ILPI), sendo essa uma ação continuada em regime de abrigo, na modalidade que integra a Proteção Social de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Assim há como viabilizar as ações que garantam o direito dos usuários em um espaço acolhedor, proporcionando à convivência e troca de vivência/experiência entre os acolhidos, estimulando e desenvolvendo suas potencialidades, promovendo apoio às famílias, inclusão social, fortalecimento do vínculo familiar e/ou comunitário, proporcionando-lhe espaço de convivência e sua participação e cidadania no desenvolvimento do seu protagonismo.

Indubitável, portanto, a legalidade e legitimidade da proposta legislativa, compassadas com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Trata-se do *Estado atuante sob o império do Direito com a missão de concretizar direitos e garantias na comunidade nacional*, vale dizer, a legitimidade e efeito normativo do Direito não decorrem de estruturas legislativas estéreis, mas são revelados no **devido processo legislativo**, que respalda recinto isonômico e pertinente para o debate dialógico entre cidadãos despojados da *"presunçosa autocracia (tirania) de "eus" solipsistas, inatos e pressupostamente contextualizados em seus absolutos e estratégicos saberes deontológicos"*. (LEAL, Rosemiro Pereira, *"Direitos Fundamentais do Processo na Desnaturalização dos Direitos Humanos."* In O Brasil que queremos. Reflexões sobre o Estado Democrático de Direito, Marcelo Galuppo (org.), Editora PUC-Minas, 2006, ps. 665-675). O Direito:

(...) contém uma *força inefável* que lhe confere, *"pela própria natureza" (sic!)*, efeito normativo por enunciados só reveláveis aos juristas e provindos de um sujeito suposto personificado na ordem jurídica de um sistema social e político, exclui o PROCESSO como recinto **dialógico** (crítico-discursivo) de adrede escolha teórica à produção e balizamento do sentido normativo na criação, atuação, aplicação ou extinção do DIREITO. O **livre-arbítrio** na criação e aplicação ou extinção da norma fora do núcleo discursivo do PROCESSO, a partir de uma **livre-vontade** que não atende aos princípios autocríticos do PROCESSO na formação das opiniões e vontades, mistifica (mitifica) a produção e atuação do direito, tendo em vista que a vontade humana centrada num "eu" soberano (sábio em seu reinado) ou inatamente puro e isento de influências malévolas (razão pura ou



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



dádiva metódica por certezas adquiridas na metodização) cria uma fé num direito natural fundador do justo e do certo e consequentemente delator obsessivo do injusto e do incerto.  
(LEAL, ob. cit.)

A seu turno, o Estado Democrático de Direito tem como elemento nuclear, ponto de partida e destino de todas ações, a dignidade da pessoa humana, categoria axiológica aberta, heterogênea e plural que não se restringe à matriz kantiana, de modo a conformar apenas autonomia, autodeterminação e liberdade de cada pessoa, mas corresponde a um "feixe de deveres e direitos" que demanda o "reconhecimento e proteção pela ordem jurídica", a "consideração e respeito por parte do Estado e da comunidade" (PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 5ª edição, revista ampliada e atualizada. São Paulo: Max Limonad, 2002). A proposta legislativa é capaz de tutelar o direito à assistência social e promover os projeto de vida das pessoas idosas acolhidas, reconhecendo-os como válidos e relevantes (GALUPPO, Marcelo Campos. *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. In: SAMPAIO, José Adércio Leite. CRUZ, Álvaro Ricardo de Sousa (coord.). *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004).

Patente, por derradeiro, o interesse público das medidas, porquanto objetivam bem-estar das pessoas idosas acolhidas. Como ensina Alexandre Mazza *apud* José Santos Carvalho Filho:

Em defesa da concepção clássica de supremacia do interesse público, José dos Santos Carvalho Filho faz "a crítica da crítica" ao considerar a nova corrente como "pretensamente modernista", e que, na verdade, não seria possível negar a existência do princípio em nosso sistema porque:

- a) trata-se de corolário do regime democrático, calcado na preponderância das maiorias;
- b) se é evidente que em determinados casos o sistema jurídico assegura aos particulares garantias contra o Estado em certos tipos de relação jurídica, é mais evidente ainda que, como regra, deva respeitar-se o interesse coletivo em confronto com o interesse particular;
- c) a existência de direitos fundamentais não exclui a densidade do princípio da supremacia do interesse público;
- d) a "desconstrução" do princípio espelha uma visão distorcida e coloca em risco a própria democracia;



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



e) a supremacia do interesse público suscita, não uma desconstrução, uma “reconstrução” por meio da necessária adaptação dos interesses individuais à dinâmica social.

E conclui José dos Santos Carvalho Filho observando que a existência do princípio é inevitável em qualquer grupo de pessoas, impondo-se que o interesse do grupo tenha primazia sobre o interesse dos indivíduos que o integram. Nas palavras do autor: “Elidir o princípio se revela inviável, eis que se cuida de axioma inarredável em todo tipo de relação entre corporação e indivíduo. A solução, destarte, está em ajustá-lo para que os interesses se harmonizem e os confrontos sejam evitados ou superados”).

Maria Sylvia Z. Di Pietro arremata:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a conseqüente ampliação do próprio conceito de serviço público. ( ). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social ( ). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1332/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO  
TAVARES:09 TAVARES:09541853602  
542853602 Dados: 2022.06.14 14:28:09 -03'00'

Igor Tavares  
Relator

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA  
PEREIRA JUNIOR:0796925 JUNIOR:07969256660  
6660 Dados: 2022.06.14 17:15:54 -03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho  
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:495645 AMARAL:49564579600  
79600 Date: 2022.06.14 16:31:11 -03'00'

Vereador Oliveira Altair  
Secretário

*Miguel Junior*  
24/06/22



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 14 de junho de 2022.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

### RELATÓRIO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 1.332/2022, QUE AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – OSC, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO OU COLABORAÇÃO, COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.**”

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa cabe especificamente, nos termos do artigo 71-A, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O referido Projeto de Lei tem como objetivo autorizar a concessão de subvenção, nos termos da legislação federal vigente, ao Asilo Betânia da Providência, de forma a viabilizar o cumprimento de suas finalidades na prestação de serviços essenciais as pessoas idosas, destacando a assistência social.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.332/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

18:07 14/06/2022 006385 CÂMARA MUNICIPAL DE POU SO ALEGRE



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## CONCLUSÃO

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer **EXARA** **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do **Projeto de Lei nº 1.332/2022**, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 14 de junho de 2022.

**Bruno Dias**

**Relator**

\_\_\_\_\_  
**Miguel Júnior Tomatinho**

**Presidente**

\_\_\_\_\_  
**Gilberto Barreio**

**Secretário**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 14 de junho de 2022.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORDEM SOCIAL

### RELATÓRIO

A Comissão de Ordem Social da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 1.332/2022**”, QUE AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – OSC, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO OU COLABORAÇÃO, COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Ordem Social cabe especificamente, nos termos do artigo 71, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O referido Projeto de Lei tem como objetivo conceder subvenção, no exercício de 2022, à Organização da Sociedade Civil – OSC Asilo Betânia da Providência, no valor de R\$ 2000.000,00 (duzentos mil reais), nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.332/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## CONCLUSÃO

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer **EXARA** **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do **Projeto de Lei nº 1.332/2022**, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 14 de junho de 2022.



---

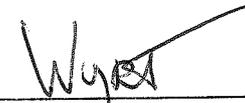
**Bruno Dias**

**Relator**

---

**Elizelto Guido**

**Presidente**



---

**Wesley do Resgate**

**Secretário**